

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473, DE 2001

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.

Autor: **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
E OUTROS**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

(Proposição Apensada: PEC Nº 566, de 2002)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 473, de 2001, ora submetida ao exame desta Comissão, de iniciativa dos ilustres Deputados ANTONIO CARLOS PANNUNZIO e OUTROS, objetiva modificar a redação do inciso XIV, do art. 84, e do parágrafo único do art. 101, ambos da Constituição.

1.2 A matéria diz respeito a uma nova forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme será apreciado adiante.

1.3 Além da PEC em questão, a ela está apensada a de nº 566, de 2002, de autoria dos ilustres Deputados ALCEU COLLARES E OUTROS, que “dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal”, com finalidade equivalente à da PEC epigrafada na ementa deste parecer.

1.4 Esta CCJR tem a competência regimental para o exame de admissibilidade das propostas de emenda constitucional, de acordo com o disposto no art. 32, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com observância também do que estabelecem os arts. 201 a 203 da referida norma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 O art. 101 e seu parágrafo, da Constituição, dispõem o seguinte:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

2.2 Já o art. 84 da Constituição, inciso XIV, estabelece:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

*.....
XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;*

.....”

2.3 A PEC aqui analisada dá nova redação ao parágrafo e ao inciso acima reproduzidos, com o objetivo de introduzir um novo critério para a indicação dos Ministros do STF. Como sabido, a indicação dessas autoridades judiciárias sempre foi, entre nós, da competência exclusiva do Presidente da República, seguindo, nesse particular, a tradição do direito constitucional norte-americano, que serviu de modelo direto para a elaboração de nossa primeira Constituição republicana, de 1891. O novo critério consiste na escolha alternativa dos respectivos nomes, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, para nomeação por aquele. Eis os termos da proposta:

“Art. 101.....

.....
Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos, alternativamente, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, nesse último caso, pela maioria absoluta de seus membros”.

“Art. 84.....

.....
XIV – nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em seguida à escolha de que trata o parágrafo único do art. 101, e, após aprovação do Senado Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei”.

2.4 Ocorrem-me considerações de duas ordens sobre a matéria aqui analisada. Uma, diz respeito ao fato de o assunto inserir-se, de forma indireta é verdade, na discussão de temas ligados à Reforma do Judiciário. Nesse caso, conviria ampliar o debate (que de qualquer maneira refoge totalmente à estrita competência desta Comissão) nesta hora em que a referida Reforma se aproxima de um desfecho. A segunda consideração se refere à natureza parlamentarista que, de alguma maneira, reveste a medida proposta. Este último aspecto, que para mim é evidente, poderia me convencer de tratar-se de emenda constitucional avessa à apreciação. Entretanto, como pode não estar claramente configurado esse traço para alguns outros, isto não implicaria atingimento ao princípio da separação dos poderes (no presidencialismo, que acabou consolidado por aprovação plebiscitária, que é como deve ser entendida a respectiva cláusula pétrea do inciso III, do §4º, do art. 60, da Constituição). Por isso, vou dar, desde agora, por não prejudicada a medida, a fim de que ela chegue a ser melhor apreciada em seu mérito pela Comissão Especial.

2.5 Está apensada a PEC nº 566, de 2002, que propõe a modificação do parágrafo único do art. 101 da Constituição. A alteração visa a prever a exclusiva competência do próprio STF, por sua composição plena, para a escolha dos Ministros daquela Corte, provindo, um terço deles, dentre cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos no *caput*, um terço dentre os integrantes da magistratura dos Tribunais que um dispositivo aditado pela PEC menciona e, o último terço, dentre os membros da Advocacia e do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme outro dos dispositivos aditados prevê.

2.6 Além de representar mudança radical no critério histórico de indicação, conforme visto em relação à PEC aqui anteriormente examinada, a proposição apensada apenas transfere a atual discricionariedade do Presidente da República, em relação à matéria, para o próprio Supremo Tribunal Federal. A aplicar-se o princípio constitucional (implícito) da similaridade, a escolha de outras autoridades judiciárias deveria observar critério semelhante.

2.7 De qualquer forma, como igualmente em relação à PEC nº 473/2001, neste caso também não se vislumbra impedimento constitucional, nem regimental, para o livre curso do respectivo processo legislativo. Quem vier a avaliar o mérito de ambas, concluirá pela viabilidade ou inviabilidade de uma delas ou das duas.

2.8 Ante o exposto, nos termos regimentais, opino pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 473, de 2001, e 566, de 2002.

É o voto.

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator